

**ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO
DE NOVA FÁTIMA, ESTADO DO PARANÁ.**

**EXCELENTÍSSIMOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO PARANÁ.**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 001

A empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.348.127/0001-48, sediada à Rua Armelindo Fabian, nº 395, Bairro Agrícola, Erechim/RS, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Fernando Carbonera, vem respeitosamente, através de sua advogada infra firmada à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e com fulcro no art.164 Da Lei 14.133/2021 e do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

I-TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

Nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/2021, Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a natureza jurídica e empresarial da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

II- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 11º da Lei nº 14.133/2021 com destaque à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Portanto, a Impugnante aguardará a decisão fundamentada da impugnação pela entidade licitadora, e caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente (art. 170 da Lei n. 14.133/2021), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis. Além do mais, diante da dimensão e da complexidade das questões abordadas, faz-se necessária a suspensão da abertura a fim de haver o resguardo tempestivo da legalidade e moralidade no uso dos recursos públicos.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e omissões que maculam o certame, conforme passaremos a demonstrar.

III- SISTEMA ÓPTICO QUE PERMITA INTERCAMBIALIDADE ENTRE LENTES DE POLICARBONATO (PC) E VIDRO PLANO TEMPERADO:

A exigência de sistema óptico que permita intercambialidade entre lentes de policarbonato e vidro plano temperado não encontra respaldo técnico funcional obrigatório para o atendimento do objeto. Trata-se de característica específica de determinados fabricantes, não sendo requisito essencial de desempenho, segurança ou durabilidade da luminária.

Tal exigência direciona o certame, uma vez que a maioria dos fabricantes adota soluções ópticas projetadas para um único tipo de lente, plenamente adequadas às normas técnicas aplicáveis. Assim, a manutenção desse requisito configura restrição indevida à competitividade, devendo ser suprimido ou reformulado para aceitar soluções equivalentes que atendam às normas vigentes.

IV- DA VIDA ÚTIL DAS LUMINÁRIAS DE LED:

O edital solicita luminárias de LED com vida útil de 108.000h, acontece que ao visualizar o selo PROCEL verifica-se que de 84 fornecedores presentes apenas 22 marcas atendem a vida útil solicitada, ou seja, tal solicitação acabaria restringindo a participação de 62 marcas no presente Edital.



Selo Procel

Luminárias LED para Iluminação Pública

Luminárias LED

Fornecedores:	84
Produtos:	3816

Em caso de dúvidas entrar em contato com o e-mail procel.selo@enbpar.gov.br**Atualização**

7-ago-25



Tal restrição não apenas limita significativamente a concorrência, mas também pode afetar diversamente a competitividade e diversidade de opções disponíveis aos licitantes. A variedade de fornecedores não só promove a competição saudável, mas também possibilita a obtenção de preços mais competitivos e a seleção de produtos que atendam às necessidades específicas do órgão contratante. Além disso, é importante considerar que a exclusão de marcas respeitadas e estabelecidas no mercado pode comprometer a obtenção do melhor custo-benefício para o projeto em questão.

Restringir a participação da grande maioria de fornecedores que possuem o selo PROCEL não seria apropriado, pois tal certificação é imprescindível, em razão de que é o Selo Procel que comprova a Economia de Energia e tem como finalidade ser uma ferramenta simples e eficaz que permite ao consumidor conhecer, entre os equipamentos e eletrodomésticos à disposição no mercado, os mais eficientes e que consomem menos energia.

Ao invés do Edital solicitar vida útil nominal de 108.000h, poderia solicitar vida útil a partir de 102.000h para que assim não haja restrição de participantes. Em anexo, segue lista do Procel atualizada em 07 de agosto de 2025 para a verificação da veracidade dos fatos apresentados.

Dante do exposto, solicitamos a revisão da vida útil para as luminárias de LED do edital, de modo a refletir as especificações de mercado condizentes com produtos que atendam às normas técnicas (INMETRO e PROCEL) e de segurança vigentes no Brasil. Esta medida visa garantir a participação de empresas idôneas e comprometidas com a qualidade, evitando a concorrência desleal e aquisições que possam comprometer a eficácia e a segurança das instalações.

V- EXIGÊNCIA DE MODELO E MARCA GRAVADOS EXCLUSIVAMENTE EM ALTO RELEVO:

A exigência de identificação do modelo e da marca do fabricante exclusivamente por meio de gravação em alto relevo não se relaciona com a estrutura técnica, o desempenho, a segurança ou a vida útil da luminária.

Existem outros métodos de identificação igualmente eficazes, duráveis e amplamente aceitos pelo mercado e pelas normas técnicas aplicáveis, tais como gravação a laser ou placa metálica fixada ao corpo do equipamento, os quais asseguram de forma equivalente a rastreabilidade, a identificação permanente e a durabilidade da informação.

Dessa forma, a restrição a um único método de identificação não se justifica sob o ponto de vista técnico, sendo plenamente possível admitir outras formas permanentes de identificação sem qualquer prejuízo à qualidade, funcionalidade ou conformidade do produto.

VI- DO GRAU DE PROTEÇÃO IP 68:

RUA ARMELINDO FABIAN, 395, AGRÍCOLA, ERECHIM-RS, CEP 99714-500, FONE (54) 3522-5275
juridico@esblight.com.br; www.esblight.com.br

O Edital de Pregão Eletrônico nos itens 4 e 5 do lote VIII, exige grau de proteção IP68. Ocorre que tal qualificação conduz à restrição ilegal da licitação, pois contraria o estabelecido pelo INMETRO. As exigências técnicas solicitadas em relação ao IP 68 restringem as luminárias de tecnologias IP 66 e IP 67, que foram projetadas baseando-se nas normativas do INMETRO.

Todas as luminárias devem obedecer a Portaria 62 do INMETRO, conforme o Subitem **4.1.5.1** da referida Portaria, as luminárias devem possuir grau de proteção IP 66, conforme estabelece:

4.1.5.1 Os alojamentos das partes vitais (LED, sistema óptico secundário e controlador) devem ter no mínimo grau de proteção IP-66, conforme ABNT NBR IEC 60598-1:2010 (Luminárias – Parte 1: Requisitos gerais e ensaios).

Portanto, se a norma regulamentadora da luminária estabelece proteção mínimo contra a penetração de pó, objetos sólidos e umidade de grau IP 66, não é razoável o Município exigir grau superior do que o estabelecido pela referida Portaria, restringindo consideravelmente a participação de muitas marcas disponíveis no mercado brasileiro.

Deverá o Município retificar o grau de proteção exigido IP 68 para o grau IP 66/67, cumprindo assim com a legalidade do certame. Incumbe ao ente público buscar a proposta mais vantajosa ao Município, com descrição de um produto que várias marcas possam atender e que não somente um ou dois concorrentes possam participar.

VII-CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A incorreção das exigências técnicas apontadas na presente Impugnação, fere o princípio da ampla concorrência e traz redução significativa de proponentes, neste sentido, no Acórdão 2.383/2014 proferido pelo TCU-Plenário, destaca:

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do

certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.

Além de impossibilitar a participação de várias marcas disponíveis no certame, se houver restrição de participantes haverá o direcionamento a poucos concorrentes, ou a um único concorrente.

Ademais, tratando-se de Licitação Registro de Preços- Menor preço por Item, tem como finalidade a obtenção de uma Proposta de Preços mais vantajosa, bem como a aquisição de um produto de qualidade combatível com os objetivos do ente público em face de possibilitar uma iluminação pública eficiente e econômica.

Sendo assim, para a manutenção quanto o menor preço e a proposta mais vantajosa, deverá o ente licitador rever as especificações técnicas solicitadas, garantindo os princípios de legalidade e isonomia.

A incorreção das exigências ou a falta de especificações técnicas apontadas na presente Impugnação, fere o princípio da ampla concorrência e traz redução significativa de proponentes, neste sentido, no Acórdão 2.383/2014 proferido pelo TCU-Plenário, destaca:

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.

Reitera-se que este Edital não merece prosperar sem a modificação dos fatos citados, que permanecendo dessa forma descaracteriza-se os princípios da legalidade, moralidade e igualdade.

VIII- PEDIDO



ESB Indústria e Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda.
CNPJ: 13.348.127/0001-48 IE: 039/0209740

Diante do exposto, requer-se a revisão das especificações técnicas apontadas, com a devida adequação para permitir a ampla participação de fornecedores, preservando-se a competitividade, a isonomia e o interesse público.

Nestes termos, pede Deferimento.

Erechim, RS, em 14 de janeiro de 2025.

Franciele Gaio
Advogada
OAB/RS 107.866

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA

CNPJ: 13.348.127/0001-48

FERNANDO CARBONERA

CARGO: Sócio Administrador

CPF: 007.270.550-70